



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 479 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/14
PROCESSO Nº.: 1/2482/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006906
RECORRENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Gláucia Maria Almeida Terceiro
MATRÍCULA: 064299-1-2
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA. 2. O contribuinte foi acusado de omitir saídas constatada através do levantamento financeiro da empresa, no exercício de 2006. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Mantida** decisão monocrática. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo da omissão detectada por ocasião do laudo pericial, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada** nos arts. 169 , 174 da Lei nº 12.670/96. **5. Penalidade** prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATAMOS ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC, QUE A EMPRESA OMITIU RECEITAS ORIUNDAS DE VENDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 241.309,44, NO EXERCÍCIO DE 2006.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2009.29577 e 2010.08946 ;
- Termo de Início de Fiscalização 2009.23760 e 2010.07156;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.12313;
- Cópia do livro registro de apuração – ano 2006;
- Cópia dos inventários
- Cópia da consulta DIEF
- Cópia do Livro razão balanço e demonstração do exercício
- Cópia das planilhas e composição do débito

A autuada as fls. 62/63, apresenta impugnação ao feito, alegando em síntese que:

- A empresa mantém um contrato de Comodado de semoventes, no caso específico de bufalinos leiteiros, conforme balanço patrimonial.
- Como constatação desse contrato acima mencionado verifica-se em custos complementares a conta 4111.06.02 – Custeio de Semoventes, que no final do exercício apresentou um saldo de R\$ 104.322,62.
- Afirma que como possui búfalo, e tem despesas de custeio dos mesmo, também tem a receita dos mesmos, que é o leite in natura por eles produzidos que se encontra contabilizado em Receitas diversas, Leite in natura na conta 6111.02.01 com saldo final do exercício de R\$ 298.237,47.
- Alega que também configura custos com a aquisição de Leite in natura no valor de R\$ 307.723,47, que se juntam ao de produção própria para a fabricação dos diversos produtos acabados de sua produção.
- Aduz o fato de não ter constatado nas planilhas do fiscal, o valor de R\$ 298.237,47, razão pela qual solicita a realização de uma perícia a fim de provar o alegado.
- Por fim, solicita o enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 § 1 da Lei 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam lançadas nos livros fiscais e contábeis do contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, em razão da afirmação de que o fiscal havia deixado de considerar a receita do leite in natura produzido pelos búfalos no montante de R\$ 298.237,47, no sentido de:

- Refazer o DESC – observando os argumentos apresentados pelo contribuinte
- Se os valores encontrados forem divergentes dos valores lançados, definir a nova base de cálculo para o presente caso.
- Quaisquer outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no processo em questão.

Após as devidas correções foi encontrada nova base de cálculo de R\$ 2.750,98.

O contribuinte se manifesta acerca concordando com o resultado demonstrado no laudo pericial.

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em face da nova base de cálculo encontrada pelo laudo pericial.

A empresa autuada aderiu aos benefícios da Lei 15. 384/2013 (REFIS), recolhendo o crédito tributário com base na decisão de primeiro grau, conforme CAF às fls. 291.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 280/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201006906** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por Omissão de saídas relativamente às mercadorias isentas e não tributadas, referente ao exercício de 2006, onde constatou-se um déficit financeiro no valor de R\$ 241.309,44.

Inicialmente, constata-se a regularidade formal da ação, obedecendo todas as formalidades legais.

Após análise perfunctória dos autos, tendo como subsídio o demonstrativo do fluxo de caixa elaborado pela Célula de Perícias e Diligências que consta as fls. 86/92, relativamente às operações realizadas no exercício de 2006, verifica-se um novo totalizador indicando um déficit financeiro no valor de R\$ 2.750,98, decorrente da saída de mercadoria sem nota fiscal, em desobediência ao art. 169, I do Decreto 24.569/97 a seguir:

“Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, anexos VII e VIII:

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;

Contudo, no presente caso, a penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Outrossim, a empresa aderiu aos benefícios da Lei 15.384/2013 (REFIS), recolhendo o crédito tributário com base na decisão de primeiro grau, conforme CAF as fls. 291.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em baila, e ato contínuo, declarar a extinção do processo consoante o que determina o art. 53, II, b da Lei nº Lei 15. 384/2013, face ao pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Aylló Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Adipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO